



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| TutCautAnt 1000435-21.2019.5.02.0709

REQUERENTE: SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA

REQUERIDO: ULTRA S A TRANSPORTES INTERURBANOS, VIACAO RAPIDO BRASIL S A

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP.

SAO PAULO, 11 de Abril de 2019.

ANA ELISA DE FREITAS FAEDDO

## DECISÃO

Vistos,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAPECERICA DA SERRA ajuizou Ação voltada à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista no art. 303 do CPC, com formulação de pedido liminar para o fim de se compelir as Reclamadas a continuarem realizando descontos de contribuições associativa e negocial em folha de pagamento, abstendo-se de dar cumprimento ao contido na Medida Provisória nº 873/2019.

Sustenta, em breve síntese, a inconstitucionalidade, formal e material - cuja declaração "incidenter tantum" requer - das alterações promovidas na CLT pela Medida Provisória nº 873, editada pela Presidência da República em 11 de março próximo passado, por violação às garantias de liberdade e autonomia conferidas aos Sindicatos pela ordem inaugurada com a Constituição de 1988.

Alega, ainda que a referida norma violaria, no caso concreto, o princípio da irretroatividade das leis e a proteção ao ato jurídico perfeito, eis que, por ocasião da edição do ato inquinado de nulo, o ente sindical já teria garantido, mediante realização de Assembléia Geral Extraordinária, a exigibilidade do desconto de contribuições associativa e negocial na folha de pagamento dos empregados integrantes da categoria profissional.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acrescenta o parágrafo 2º do referido artigo que referida tutela poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Na hipótese dos autos, tenho por patenteados os requisitos à concessão da medida requerida.

Há que se ter em vista que a República Federativa do Brasil elegeu como um de seus fundamentos o valor social do trabalho - art. 1º, I, CF.

Sob esse prisma, quando se dispôs a tratar do tema dos direitos sociais, a chamada Constituição Cidadã conferiu aos entes sindicais protagonismo na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais das categorias por eles representadas (art. 8º, III e VI, CF), outorgando-lhes, para defesa de tal "munus" , garantias como a da não interferência e intervenção estatal, vedação da dispensa do candidato a representante sindical, dentre outras.

Colhe-se, de tais disposições insculpidas no texto constitucional, que o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), deveria passar, necessariamente, pelo abandono da matriz normativa justalboralista fortemente radicada em fontes heterônomas - tradicionalmente presente em modelos estatais intervencionistas - , em favor de um estuário juslaboral composto por normas emanadas de fontes autonômas - das quais a negociação coletiva figura como exemplo genuíno - e conseqüentemente, mais democrático.

Recentemente, veio a lume a chamada Reforma Trabalhista, por força da edição da Lei nº 13.467/2017, elegendo, como um de seus paradigmas, a propalada "prevalência do negociado sobre o legislado", alegadamente voltada à promoção da modernização das relações entre trabalho e capital.

Não obstante, curiosamente o mesmo diploma legal carrou em seu bojo disposições que, a toda evidência, terão como repercussão prática imediata o enfraquecimento dos sindicatos profissionais e, como desdobramento futuro, até mesmo a quase extinção de tais organismos, por inviabilidade material e financeira.

Nessa esteira, houve por bem a Presidência da República editar, simultaneamente aos burburinhos e torpor social de uma sexta feira de Carnaval, a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019 - diploma vocacionado a sedimentar o novel tratamento legal que se busca imprimir aos Sindicatos e ao Direito Coletivo do Trabalho - totalmente dissonante do ideário insculpido na Lei Maior, quanto ao tema.

Por meio da referida atuação atípica legislativa por parte do Poder Executivo Federal, promoveram-se alterações no diploma consolidado, relativamente ao tema das fontes de custeio dos entes sindicais - arts. 545, 578, 579, 579-A e 582.

Feitas essas breves observações, o que cumpre acrescentar é que, ainda que se abstraíssem tais considerações de cunho material - hábeis a eivar de forma nuclear a validade da norma arrostada - , inafastável, ainda, a constatação de que, agora do ponto de vista formal, também se revela duvidoso o cabimento do tema tratado aos estreitos limites admitidos para a via excepcional da Medida Provisória, nos moldes preconizados no art. 62 da Constituição Federal.

Significa dizer, em outras palavras, que fonte de custeio de entes sindicais não se identifica como questão cujo tratamento legislativo revista de urgência tamanha a ponto de desafiar atividade legislativa por parte do Poder Executivo, o que finda por fulminar a norma, por vício de iniciativa.

Diante de tais considerações, tenho por presente o requisito da probabilidade do direito alegado.

De outro lado, também se evidencia o risco de dano , na medida em que, por autêntico estrangulamento financeiro promovido pela inovação legislativa contestada, está-se a colocar em risco a própria sobrevivência dos entes sindicais.

**Por esses fundamentos, concedo a medida de urgência ora requerida**, para o fim de se determinar às Reclamadas que promovam, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, o desconto em folha de pagamento e o repasse ao Sindicato Autor, dos valores pertinentes:

-às mensalidades associativas em favor da entidade sindical profissional, desde que observados os termos do Art. 545 da CLT, procedendo o recolhimento em seu favor, até o 2º dia útil após o pagamento dos salários (cláusula da norma coletiva);

- Contribuição Negocial, garantido o direito individual e personalíssimo de oposição, sendo o desconto correspondente a 1% (um por cento) do salário base reajustado dos empregados, mensalmente, com início em maio/2018 (cláusula 47 da norma coletiva);

Nos termos do que preconiza o parágrafo 1º, incisos I e II do art. 303 do CPC, **assinala-se ao Sindicato Autor, desde já, prazo de 15 dias para que adite a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.**

**Fica desde já designada Audiência de conciliação para o dia 21/05/2019, às 11h19.**

Intime-se.

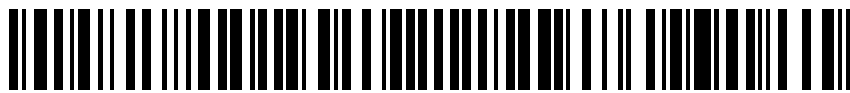
Citem-se.

SAO PAULO, 12 de Abril de 2019

MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[MARIA ALEJANDRA  
MISAILIDIS LERENA]**



19041117255154500000135741741

[https://pje.trtsp.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo